DECISÃO

PROCESSO: 23.0.000001223-8
ASSUNTO: Recurso no Pregão Eletrônico nº 32/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FENIX ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ nº 04.795.101/0001-57**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 32/2023,** o qual tem por objeto a contratação dos serviços continuados de copeiragem, jardinagem, artífice de manutenção, encarregado, recepcionista e limpeza com inclusão de serviços de controle de pragas, capinagem, poda de árvore e limpeza de esquadrias externas com exposição à risco da sede da DPE em Palmas, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Em suas razões (CV 0824817), a recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando, em linhas gerais, inexequibilidade da respectiva proposta nos seguintes termos:

> **Nesta esteira, nota-se que a Recorrida descumpriu regra editalícia pois não cotou seus custos integralmente, como impõe o instrumento convocatório.** Logicamente que a análise dessas omissões devem ser feita num contexto global, em que a soma dessas não cotações interferem diretamente no preço, seja no item específico, seja nos reflexos dos custos quando integrado como determinado em lei.
> **[.**..]
> 9. Para o "item 2 - Ananás", a empresa deu lance de R$52.341,24, entretanto considerou a alíquota de ISS do município de 3%, sendo que o legal é 5%, o que onera o valor do lance para R$53.487,24, uma diferença de R$1.146,00. O mesmo ocorre com o "item 19 – Goiatins", onde o lance foi de R$52.341,24, mas utilizando a alíquota correta que é de 5%, o valor sobe para R$ 53.487,24. Da mesma forma ocorre, com o "item 50 – Taguatinga", onde o lance foi de R$52.341,24, mas utilizando a alíquota correta que é de 5%, o valor correto seria R$ 53.487,24.
> [...]
> 12. Nesta esteira, há ainda outra omissão e contradição que causa dúvida e atinge diretamente a exequibilidade da proposta vencedora. Como retratado acima, o TR traz em seu texto, no item 10. DA COMPOSIÇÃO CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, a obrigatoriedade que "Os valores correspondentes aos materiais/equipamentos e utensílios de que trata este Termo de Referência deverão constar na Planilha de formação de custos, conforme necessidade das categorias contratadas" (item 10.5)
> 13. Pois bem, os valores dos itens obviamente foram calculados considerando as quantidades e os valores por posto de serviços unitários, onde por exemplo, **a recorrida considerou para o item "materiais", o**

> **valor total de R$480,00, sem informar como chegou nestes valores. Entretanto, na planilha apresentada, onde constam as informações dos itens, bem como suas quantidades, foram apresentados valores a parte, que somando-se, chega ao valor de R$858,4289.**
> **[...]**
> 19. Resta claro, portanto, que os valores apresentados pela Recorrida em sua planilha não refletem o preço real para cumprimento do contrato, inviabilizando qualquer concorrência paritária com as demais licitantes, eivando de nulidade, se aceita, o certame. (grifamos)

Em sede de **contrarrazões (CV 0826685)**, a empresa recorrida rebate os argumentos da recorrente, aduzindo:

> 1 – Termo de Referência do Edital. Hipoteticamente, se de fato a alíquota devida neste Município fosse de 5% como alega a recorrida, o imposto devido subiria de R$130,85 (3%) para R$222,86 (5%), o que representaria uma diferença de apenas R$92,01. **Considerando que a recorrida considerou margem de custos indiretos e lucro muito superior à diferença indicada, ainda que estivesse correta a recorrente acerca do percentual a ser utilizado, o que não é o caso, ainda assim a recorrida possuiria margem para ajuste da planilha sem alteração no valor global da proposta apresentada para toda e qualquer planilha de custo apresentada.**
> [**...**]
> Por conseguinte, acerca dos insumos, é absolutamente inadmissível o pleito formulado consistente na apresentação de proposta de preços item por item, especialmente porque os valores lançados a título de insumos e materiais levou em consideração todo o material estimado para a execução dos serviços conforme previsto no edital o que, inclusive, já foi ajustado na planilha a pedido do ilustre pregoeiro. Portanto, tem-se que os valores apresentados para atendimento aos custos com os insumos e materiais para a execução dos serviços são absolutamente exequíveis sob qualquer aspecto que se analise.
> [...]
> Por todo o exposto, considerando que não houve o descumprimento dos itens do edital; que não houve informação de valores errados nas planilhas apresentadas vez que fora estritamente observado o disposto nas planilhas disponibilizadas no Edital; que, ainda que houvesse algum valor informado de maneira equivocada, tal não torna a proposta inexequível sendo perfeitamente admissível o ajuste das planilhas; que o preço apresentado pela recorrida é absolutamente exequível; que o contrato será integralmente garantido; que inexiste riscos à Administração, de rigor que o recurso interposto pela empresa FENIX ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a Recorrida como apta, classificada e vencedora do certame.

Apreciando o recurso, o Pregoeiro conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (CV 0828661).

E o relatório.

Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 10.520/2002, assim como o Decreto 10.024/2019, ao tratarem de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

> ***"Lei nº 10.520/2002***
> *Art. 4º omissis:*
> *(...)*
> ***XVIII*** *- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
> ***Decreto nº 10.024/2019***
> ***Art. 44.*** *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*
> ***§ 1º*** *As razões do recurso de que trata o* ***caput*** *deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*
> ***§ 2º*** *Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

Da mesma forma, o edital de licitação também estabeleceu tais disposições em seu **item 11.**

Conforme consta da ata da sessão, a recorrente manifestou sua intenção motivada de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito da Ata da sessão do pregão 32/2023 (CV 0822754):

> Data limite para registro de recurso: 23/11/2023.
> Data limite para registro de contrarrazão: 28/11/2023.
> Data limite para registro de decisão: 12/12/2023.

Portanto, recebo o recurso interposto, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade.

III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à discussão quanto à exequibilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Incialmente, a recorrente alega incongruência quanto à alíquota do ISS praticada pelos municípios de Ananás, Goiatins e Taguatinga, a interferir no valor final. Diante disso, o pregoeiro submeteu o feito à análise do setor demandante, que assim manifestou:

> **"Alíquota Praticada nos Municípios:**
> - Goiatins: 5%
> - Ananás: 3%

- Taguatinga: 3%

Conforme informações contidas no Termo de Referência, a alíquota utilizada durante o planejamento da contratação era de 3% (três por cento) para Goiatins. No entanto, observamos que houve uma alteração para 5% (cinco por cento) a partir da fatura referente ao mês de agosto de 2023, cuja nota fiscal foi emitida e paga no mês 09/2023, conforme evidenciado no Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM (0810250) relativo a Nota Fiscal nº 001162 de 13/09/2023 (fls. 36 do documento 0799701) do processo vigente (22.0.000000382-8).

Quanto a alíquota de 3% (três por cento) em relação aos municípios tocantinenses de Ananás e Taguatinga, informamos que o Poder Executivo Municipal das referidas cidades continuam, até a presente data, cobrando a referida alíquota, conforme pode ser observado no mencionado processo 22.0.000000382-8:

- Taguatinga: DUAM (0821059) relativa a Nota Fiscal nº 001226 de 11/10/2023 (fls. 29 – 0810406);

- Ananás: DUAM (0816161) relativa a Nota Fiscal nº 001228 de 11/10/2023 (fls. 31 – 0810406).” (CV 0828071)

Ademais, em relação à alíquota do ISS, corroborando a manifestação do setor solicitante, a legislação das municipalidades retro citadas foi carreada aos autos (CV’s 0828646, 0828656 e 0828660), confirmando, assim, o acerto das alegações da recorrente unicamente em relação ao município de Goiatins.

Malgrado a diferença entre o percentual do ISS praticado em Goiatins no momento do planejamento da contratação e quando da realização da sessão do pregão, conforme bem delineado pelo pregoeiro, os percentuais informados no instrumento convocatório são referenciais, sendo, portanto, meramente exemplificativos. Senão, vejamos o teor do Termo de Referência:

> 10.7. Os componentes das planilhas de custos e formação de preços são apenas referenciais, cabendo à empresa prever outros custos não contemplados nas planilhas.

Outrossim, a teor do edital, a empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários, senão vejamos:

> 6.3. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

Da redação do referido dispositivo do Termo de Referência (10.7), infere-se que se a empresa pode até mesmo prever custos que sequer são mencionados na planilha, com mais razão pode verificar o acerto ou desacerto de alíquotas previstas para o fim de adequá-las.

Não obstante, diante da possibilidade de ocorrência de situações como as que ensejaram o presente recurso, o edital prevê mecanismos aptos a orientar eventuais inconsistências observadas na planilha de custos, seja quando há cotação em percentual maior, seja no caso de cotação a menor. A saber:

> “**6.2. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos** operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, **tributários**, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3. **A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:**
6.3.1 **cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;**
6.3.2 cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito." (Grifos e destaque acrescentado). (grifamos)

À luz das disposições do termo de referência supratranscritas, conclui-se que o mero equívoco quanto à cotação não é apto, por si só, à ensejar a desclassificação sumária da licitante. No máximo, situações dessa natureza tem o condão de desencadear diligência por parte do pregoeiro, a fim melhor apurar eventual inexequibilidade ou a insanabilidade de falhas constatadas. Corroborando tal entendimento, eis a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário
9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

A recorrente alega ainda que a empresa provisoriamente vencedora considerou "o valor total de R$ 480,00, sem informar como chegou nestes valores. Entretanto, na planilha apresentada, onde constam as informações dos itens, bem como suas quantidades, foram apresentados valores a parte que, somados, alcançam o valor de R$ 858,4289."

Alega ainda que não foram apresentados os valores unitários, conforme itens 7.10.1, 7.11, 7.12. 7.13, 7.14, 7.15 e 8 do Termo de Referência.

Nesse sentido, bem andou o pregoeiro ao observar que a referência feita diz respeito à primeira planilha encaminhada pela licitante, antes dos ajustes solicitados no decorrer da sessão. De modo que, na planilha final contaram os valores unitários e globais.

A esta altura, cumpre invocar novamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para ressaltar que eventual inconsistência verificada na planilha de custos dá lugar à deflagração de diligências, e não à imediata desclassificação:

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO
A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário
Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Não obstante, gravitando a pretensão recursal em torno de suposta inexequibilidade, impende mencionar que a planilha de custos tem papel importante na verificação da viabilidade da proposta, mas não possui caráter absoluto. Assim, o pregoeiro em sua decisão rememora trechos do edital que expressam a função acessória da planilha de preços na análise da exequibilidade:

> "8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital."
>
> "8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço."

Destarte, consta expressamente no edital permissão para ajustes na planilha de preços, mas tais alterações não podem ocasionar a majoração do preço final.

Outrossim, ainda que em decorrência dos ajustes realizados na planilha o lucro da empresa venha a ser afetado, tal efeito, de *per si*, não tem o condão de conduzir à inexequibilidade, pois, para o Tribunal de Contas da União, *"não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal [Estadual], sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)."*

Ante o exposto, conclui-se que não há nos autos elementos que permitam acolher o pleito de desclassificação proposto pela recorrida.

Por outro lado, considerando o disposto nos itens 8.8 e 8.14 do edital, artigo 43, §3º[1], da Lei 8.666/93, artigo 47[2] do Decreto 10.024/2019, com vistas a garantir a total lisura do certame, há a possibilidade de retorno à fase de julgamento para verificações pontuais na planilha de custos e eventuais ajustes, desde que o preço seja mantido. Nesse sentido:

> "A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Assim, a decisão do pregoeiro não merece qualquer reparo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** da irresignação, mas, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, sem prejuízo da possibilidade de retorno à fase de julgamento para averiguação pontual da proposta e planilha de custos apresentadas pela recorrida.

Publique-se, e após, devolvam-se os autos à CPL para as providências cabíveis.

À ASSESGAB para cumprimento.

Gabinete da Defensora Pública-Geral, em Palmas/TO, aos 07 de dezembro de 2023.

---

[1] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[2] Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal**, **Defensor Público Geral**, em 07/12/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0831037** e o código CRC **E0C461CA**.